



PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE RECONHECIMENTO DE FUNDAÇÕES

A Lei-Quadro das Fundações, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, passou a prever nos números 6 a 9 do seu artigo 22.º, um procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas. A aplicação desse regime dependia da aprovação de um modelo de estatutos por parte do membro do Governo competente, o que veio a ocorrer em 28 de setembro de 2016 através do Despacho n.º 11648-A/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de setembro de 2016.

1. ENTRADA EM VIGOR

O procedimento simplificado de reconhecimento encontra-se em vigor desde o dia 4 de outubro de 2016.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O procedimento simplificado é aplicável a fundações:

- Instituídas por pessoas singulares ou coletivas PRIVADAS
- Que não pretendam constituir-se como Instituições Particulares de Solidariedade Social nem tenham objetivos de cooperação para o desenvolvimento ou de criação de estabelecimentos de ensino superior
- Dotadas exclusivamente com património em numerário
- Com estatutos conforme modelo legal

3. PROCEDIMENTOS

3.1. INSTITUIÇÃO - A instituição da fundação é feita nos termos gerais - v. artigo 17.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF) - por escritura pública ou por testamento

3.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO - No prazo de 180 dias sobre a publicação do ato de instituição no Portal da Justiça deve ser requerido o reconhecimento - v. artigos 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da LQF

3.3. DOCUMENTOS - Com o pedido de reconhecimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Identificação do apresentante do pedido e comprovativo da sua legitimidade (v. n.º 1 do artigo 21.º da LQF para saber quem tem legitimidade)
- Escritura pública ou testamento e documento complementar contendo os estatutos (segundo modelo legal) e informação sobre a data de publicação no Portal da Justiça
- Memorando descritivo dos fins da fundação e das suas áreas de atuação
- Comprovativo da dotação patrimonial (declaração bancária de depósito à ordem da fundação)
- Havendo mais do que um instituidor, informação sobre o contributo de cada instituidor para o património da fundação
- Compromisso de honra do instituidor de que não existem dúvidas ou litígios sobre o património entregue à fundação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- Declaração do instituidor de não pretender constituir a fundação como instituição particular de solidariedade social (n.º 3 do artigo 40.º da LQF)
- Indicação dos nomes das pessoas que vão integrar os órgãos sociais

3.4. PRAZO DO PROCEDIMENTO

A decisão final é proferida no prazo de trinta dias úteis sobre a entrada do pedido (preenchimento do requerimento eletrónico e entrega de TODOS os documentos instrutórios).

4. REGIME A QUE FICA SUJEITA A FUNDAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO SIMPLIFICADO

Após o reconhecimento a fundação fica sujeita em tudo ao regime geral das fundações privadas.